Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 17

27/04/2018 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 468 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) :CONFEDERACAO NACIONAL DAS CARREIRAS

TIPICAS DE ESTADO

AGTE.(S) :UNIAO DO POLICIAL RODOVIARIO DO BRASIL-

CASA DO INSPETOR

AGTE.(S) :ORDEM DOS POLICIAIS DO BRASIL - OPB

ADV.(A/S) :RUDI MEIRA CASSEL

Intdo.(a/s) : Ministro de Estado da Justiça e Segurança

PÚBLICA

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral da União

#### **EMENTA**

Agravo regimental. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Portarias do Ministério de Estado da Justiça e Segurança Pública. Emprego da Força Nacional de Segurança Pública. Supostas violações do princípio da legalidade e das competências constitucionais da Polícia Rodoviária Federal. Necessidade de prévia análise da legislação infraconstitucional para verificar as suscitadas ofensas à CF/88. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Impossibilidade de discussão em sede de ADPF. Agravo regimental não provido.

- 1. Trata-se de portarias do Ministério da Justiça e Segurança Pública que autorizaram o emprego da Força Nacional de Segurança Pública no Estado do Rio de Janeiro a pedido do Governador do mencionado ente federado.
- 2. Para verificar, **in casu**, as violações dos arts. 37, **caput**, e 144, § 2º, da Constituição Federal, apontadas pelos agravantes, seria necessário, anteriormente, interpretar as regras constantes da Lei Federal nº 11.473/07 e do Decreto nº 5.289/04, pois são elas que dão supedâneo legal à edição das portarias impugnadas.
  - 3. Assim, as supostas ofensas ao texto constitucional, caso

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 17

#### ADPF 468 AGR / DF

configuradas, seriam meramente reflexas ou indiretas, sendo incabível sua análise em sede de controle abstrato de constitucionalidade, conforme jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal. Precedente: ADPF nº 192/RN-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 17/9/15.

4. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário de 20 a 26/4/2018, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo regimental, e, com a consequente extinção da arguição ora em análise, em julgar prejudicado o pedido de ingresso como **amicus curiae** postulado pela Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais (FENAPRF), nos termos do voto do Relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que dava provimento ao agravo.

Brasília, 27 de abril de 2018.

MINISTRO DIAS TOFFOLI Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 17

27/04/2018 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 468 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) :CONFEDERACAO NACIONAL DAS CARREIRAS

TIPICAS DE ESTADO

AGTE.(S) :UNIAO DO POLICIAL RODOVIARIO DO BRASIL-

CASA DO INSPETOR

AGTE.(S) :ORDEM DOS POLICIAIS DO BRASIL - OPB

ADV.(A/S) :RUDI MEIRA CASSEL

Intdo.(a/s) : Ministro de Estado da Justiça e Segurança

PÚBLICA

PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

## **RELATÓRIO**

### O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Trata-se de agravo regimental interposto pela Confederação Nacional das Carreiras Tipicas de Estado (CONACATE), pela União do Policial Rodoviário do Brasil - Casa do Inspetor - e pela Ordem dos Policiais do Brasil (OPB) contra decisão mediante a qual não conheci da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos seguintes termos:

"Vistos.

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de liminar, ajuizada pela Confederação Nacional das Carreiras Típicas de Estado – CONACATE, pela União do Policial Rodoviário do Brasil – Casa do Inspetor e pela Ordem dos Policiais do Brasil – OPB, tendo como objeto a Portaria nº 365, de 3 de maio de 2017, e a Portaria nº 371, de 8 de maio de 2017, ambas do Ministério de Estado da Justiça e Segurança Pública, que dispõem sobre o emprego da Força Nacional de Segurança Pública em apoio ao Estado do Rio de Janeiro.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 17

#### ADPF 468 AGR / DF

Eis o teor das normas impugnadas:

Portaria nº 365, de 3 de maio de 2017

'O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, na Portaria nº 3.383, de 24 de outubro de 2013, no Convênio de Cooperação Federativa celebrado entre a União e o Estado do Rio de Janeiro; e

Considerando a manifestação do Governador do Estado do Rio de Janeiro, LUIZ FERNANDO DE SOUZA, contida no OFÍCIO CG nº 130/2017, na data do dia 24 de Março de 2017, resolve:

Art. 1º Autorizar a prorrogação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), em caráter episódico e planejado, a partir da data de vencimento da Portaria Ministerial nº 144, de 13 de fevereiro de 2017, e por mais 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, para atuar em ações de segurança pública, em apoio ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, na recuperação da ordem pública, através do policiamento ostensivo, abrangendo a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e o Palácio Guanabara.

Art. 2º A operação terá o apoio logístico nos termos do Convênio de Cooperação Federativa firmado entre os entes da federação, caso em que o solicitante deverá dispor de infraestrutura necessária à instalação da base administrativa da operação, bem como permitir o acesso aos sistemas de informações e ocorrências, no âmbito da Segurança Pública, durante a vigência desta Portaria.

Art. 3º Os profissionais a serem disponibilizados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública obedecerão ao planejamento definido pelos entes envolvidos na operação.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 17

#### ADPF 468 AGR / DF

Art. 4º O prazo do apoio prestado pela FNSP poderá ser prorrogado, se necessário, conforme o art. 4º, § 3º, inciso I, do Decreto nº 5.289, de 2004.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação'.

Portaria nº 371, de 8 de maio de 2017

'O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, na Portaria nº 3.383, de 24 de outubro de 2013, no Convênio de Cooperação Federativa celebrado entre a União e o Estado do Rio de Janeiro; e

Considerando a manifestação do Governador do Estado do Rio de Janeiro, Luiz Fernando de Souza, contida no OFÍCIO CG nº 181/2017, de 3 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º Autorizar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública - FNSP, em caráter episódico e planejado, por 90 (noventa) dias, conforme o documento de solicitação supracitado, para atuar nas ações de segurança pública, de forma integrada à Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, na manutenção da ordem pública, através do policiamento ostensivo.

Art. 2º A operação terá o apoio logístico nos termos do Convênio de Cooperação Federativa firmado entre os entes da federação, caso em que o solicitante deverá dispor de infraestrutura necessária à instalação da base administrativa da operação, bem como permitir o acesso aos sistemas de informações e ocorrências, no âmbito da Segurança Pública, durante a vigência desta Portaria.

Art. 3º Os profissionais a serem disponibilizados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública obedecerão ao planejamento definido pelos entes envolvidos na operação.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 17

#### ADPF 468 AGR / DF

Art. 4º O prazo do apoio prestado pela FNSP poderá ser prorrogado, se necessário, conforme o art. 4º, § 3º, inciso I, do Decreto nº 5.289, de 2004.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação'.

As entidades requerentes alegam, em síntese, violação do art. 144, § 2º, da Constituição Federal, que define a competência da polícia rodoviária federal, e do art. 37, **caput** (princípio da legalidade), em razão de suposta 'incongruência na motivação' (fl. 2) dos atos normativos impugnados.

Afirmam que os decretos em referência foram editados a pretexto de suprirem deficiência no policiamento das rodovias federais que cortam o Estado do Rio de Janeiro, num cenário de aumento da entrada de armamentos a partir de tais rodovias. Argumentam que a solução adotada para o problema, de convocar a Força Nacional, é muito mais onerosa para o erário do que eventual deslocamento, para o local de crise, de policiais rodoviários federais atuantes no Estado. Também aduzem que a atuação da polícia rodoviária federal nesse contexto traria resultados mais eficazes, pelo fato de receberem treinamento específico para atuar em tais casos.

Questionam o contingenciamento feito pelo Poder Executivo no orçamento da polícia rodoviária federal para 2017, que teria inviabilizado o provimento, por concurso público, de cargos vagos na carreira, a qual, segundo alegam, conta com um efetivo policial pequeno considerando a extensão de 70 mil km (setenta mil quilômetros) de rodovias federais.

Ressaltam também a essencialidade do trabalho exercido pela política rodoviária federal, razão pela qual 'a recomposição do seu efetivo e o provimento dos cargos até o limite da autorização legal deveriam ser tratados como prioridade, ao invés de serem adotadas soluções temporárias e custosas ao erário público' (fl. 7).

Nesse cenário, aduzem que '[a] adoção de medidas temporárias para a resolução de problemas permanentes', por

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 17

#### ADPF 468 AGR / DF

meio dos atos questionados, 'enfraquece a capacidade de cumprimento da competência prevista no parágrafo 2º [do art. 144] da Constituição' (fl. 10-11).

Outrossim, alegam que a motivação adotada para a edição das portarias em testilha é equivocada, pois, embora tenham sido embasadas em impedimentos orçamentárias, a utilização da Força Nacional é medida muito mais custosa do que a convocação de policiais rodoviários federais.

É o breve relato.

Verifica-se, de plano, a inviabilidade de conhecimento da ação.

Tanto a Portaria nº 365, de 3 de maio de 2017, quanto a Portaria nº 371, de 8 de maio de 2017, correspondem a atos de autorização, pelo Ministério de Estado da Justiça e Segurança Pública, do emprego da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP) no Estado do Rio de Janeiro, para atuar no policiamento ostensivo, com vistas à manutenção/recuperação da ordem pública.

As autorizações foram concedidas tendo em vista solicitações formuladas pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro no contexto de convênio de cooperação federativa celebrado entre a União e o Estado com fundamento na Lei federal nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública, e no Decreto nº 5.298, de 29 de novembro de 2004, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da administração pública federal para o desenvolvimento do programa de cooperação federativa denominado Força Nacional de Segurança Pública.

Cumpre esclarecer que a Lei federal nº 11.473/2007 possibilita que a União firme convênios com os Estados e o Distrito Federal, com vistas à promoção de ações de colaboração em prol da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 1º). Nessa esteira, a lei especifica, por exemplo, as ações que poderão ser compreendidas na cooperação federativa (art. 2º).

A lei também define as atividades consideras

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 17

#### ADPF 468 AGR / DF

imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, para efeito de cabimento do convênio federativo, o que inclui o policiamento ostensivo (art. 3º, inc. I). O diploma ainda designa os agentes que poderão atuar na Força Nacional de Segurança (art. 5º e §\$), além de determinar a forma de remuneração desses agentes (art. 6º).

O Decreto nº 5.298, de 29 de novembro de 2004, por sua vez, especifica as atividades nas quais poderá ser empregada a Força Nacional (art. 2º e art. 2º-A), condicionando esse emprego à solicitação expressa do respectivo Governador do Estado, do Distrito Federal ou Ministro de Estado e à autorização pelo Ministro de Estado da Justiça (art. 4º e §§ 1º e 3º). O decreto também estabelece a composição do contingente mobilizável da Força Nacional (art. 4º, § 2º), determina as atribuições do Ministério da Justiça no contexto do programa de cooperação federativa em referência (art. 10), dentre outra disposições.

Ademais, nota-se que o argumento dos autores no sentido das ofensas constitucionais relatadas acima está entremeado de alegações de ofensa a normas infraconstitucionais. Com efeito, ao argumentar no sentido da inadequação do uso na Força Nacional no reforço da segurança pública nas rodovias que cortam o Rio de Janeiro, o autores mencionam o Decreto nº 1.655/1995, que esmiúça as competências da polícia rodoviária federal, e o art. 20 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), que fixa a competência da Polícia Rodoviária Federal no âmbito das rodovias e estradas federais.

Nesse quadro, a apreciação da suposta ofensa a preceito fundamental alegada pelos autores perpassaria, necessariamente, o exame do referido plexo normativo infraconstitucional.

Resta evidente, portanto, que a suposta ofensa à Constituição Federal, caso configurada, seria meramente reflexa ou indireta, cuja análise não é cabível em sede de controle abstrato de constitucionalidade, conforme jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal Federal.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 17

#### ADPF 468 AGR / DF

Nesse sentido, vale destacar, pela clareza do que foi ali consignado, o precedente firmado na ADI 2630 AgR, de relatoria do Ministro **Celso de Mello:** 

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – JUÍZO DE **CONSTITUCIONALIDADE OUE DEPENDE** CONFRONTO ENTRE DIPLOMAS LEGISLATIVOS (...). - Não se legitima a instauração do controle quando normativo abstrato, juízo de constitucionalidade depende, para efeito de sua prolação, do prévio cotejo entre o ato estatal impugnado o conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais editadas pelo Poder Público. A ação direta não pode ser degradada em sua condição jurídica de instrumento básico de defesa objetiva da ordem normativa inscrita na Constituição. A válida e adequada utilização desse meio processual exige que o exame 'in abstracto' do ato estatal impugnado seja realizado, exclusivamente, à luz do texto constitucional. inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode e nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a partir desse exame e num desdobramento exegético ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado. Precedente: ADI 842/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO. – Crises de legalidade - que irrompem no âmbito do sistema de direito positivo – revelam-se, por sua natureza mesma, insuscetíveis de controle jurisdicional concentrado, pois a finalidade a que se acha vinculado o processo de fiscalização normativa abstrata restringe-se, tão somente, à aferição de situações configuradoras de inconstitucionalidade direta. imediata frontal.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 17

#### ADPF 468 AGR / DF

Precedentes. (...)' (ADI 2630 AgR, Relator o Ministro **Celso de Mello**, Tribunal Pleno, DJe de 5/11/14).

No mesmo sentido, a ADPF nº 93 AgR/DF, de relatoria do Ministro Ricardo **Lewandowski**:

'ARGUICÃO DE **DESCUMPRIMENTO** DE **PRECEITO** FUNDAMENTAL. **DISPOSITIVOS** DO DECRETO PRESIDENCIAL 5.597, DE 28 DE NOVEMBRO 2005, QUE REGULAMENTA O ACESSO DE **CONSUMIDORES LIVRES** ÀS **REDES** DE ELÉTRICA. TRANSMISSÃO **ENERGIA** DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO ARGÜENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (...) IV - A jurisprudência desta Suprema Corte, não reconhece a possibilidade de controle concentrado de atos que consubstanciam mera ofensa reflexa à Constituição, tais como o ato regulamentar Decreto consubstanciado no presidencial impugnado. V Ο ajuizamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental rege-se pelo princípio da subsidiariedade, previsto no art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/99, a significar que a admissibilidade desta ação constitucional pressupõe a inexistência de qualquer outro meio juridicamente idôneo apto a sanar, com efetividade real, o estado de lesividade do ato impugnado. VI -Agravo regimental improvido' (DJe de 7/8/09 - grifou-se).

Na mesma linha, os seguintes julgados monocráticos: ADPF nº 119/DF, relator o Ministro **Eros Grau**, DJe de 05/4/10; ADPF nº 210/DF, relator o Ministro **Ayres Britto**, DJe de 26/5/10; e ADPF nº 9/RS, de **minha relatoria**, DJe de 10/2/11; ADPF 169/DF-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe 14/10/13.

Isso posto, **não conheço** da presente arguição.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 17

#### ADPF 468 AGR / DF

Publique-se. Arquive-se".

Alegam os agravantes que a hipótese dos autos versa sobre violação direta, e não reflexa, dos arts. 37 e 144 da Constituição Federal, uma vez que teriam sido ofendidos o princípio da legalidade e a previsão constitucional das competências institucionais da Polícia Rodoviária Federal.

Aduzem, in verbis, que,

"(...) ao invés de [solucionar] um problema estrutural no efetivo da Polícia Rodoviária Federal e [permitir] que ela desempenhe o trabalho de maneira satisfatória, a administração preferiu solicitar a utilização da Força Nacional, que deveria ser considerada como medida última e emergencial, para mascarar um problema grave e dar falsa impressão de segurança à sociedade, violando a autonomia e a competência da PRF e o princípio da legalidade, previsto no artigo 37 da Constituição".

Sustentam, outrossim, que o custo da convocação da Força Nacional de Segurança para os cofres públicos é muito superior ao que a Administração despenderia com a realização de concurso e o consequente provimento dos cargos de policiais rodoviários federais.

Consta dos autos, ainda, pedido da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais (FENAPRF) para ingressar no feito na qualidade de **amicus curiae.** 

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 17

27/04/2018 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 468 DISTRITO FEDERAL

#### **VOTO**

#### O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar, uma vez que os argumentos carreados pelos recorrentes não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, consoante assentei na decisão agravada, tanto a **Portaria nº 365**, de 3 de maio de 2017, quanto a **Portaria nº 371**, de 8 de maio de 2017, correspondem a **atos de autorização**, pelo Ministério de Estado da Justiça e Segurança Pública, do emprego da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP) no Estado do Rio de Janeiro para atuar no policiamento ostensivo, com vistas à manutenção/recuperação da ordem pública.

As **autorizações** foram **concedidas** tendo em vista solicitações formuladas pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro no contexto de convênio de cooperação federativa celebrado entre a União e o Estado, com **fundamento na Lei Federal nº 11.473**, de 10 de maio de 2007, **e no Decreto nº 5.289**, de 29 de novembro de 2004.

A Lei Federal nº 11.473/04, a qual dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública, prevê formas de ação conjunta entre União e Estados nessa seara, possibilitando, dentre outras medidas, o deslocamento da Força Nacional de Segurança Pública para o auxílio das entidades federadas. A citada lei ainda designa os agentes que poderão atuar na Força Nacional de Segurança (art. 5º e §§), além de determinar a forma de remuneração desses agentes (art. 6º).

O Decreto nº 5.289/04, por sua vez, disciplina a organização e o funcionamento da administração pública federal, para desenvolvimento do programa de cooperação federativa denominado Força Nacional de Segurança Pública, dispondo, em seu art. 4º que a Força Nacional de Segurança Pública poderá ser empregada em qualquer parte do território nacional, mediante solicitação expressa do respectivo Governador de Estado, do Distrito Federal ou

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 17

#### ADPF 468 AGR / DF

de Ministro de Estado.

As portarias aqui impugnadas configuram atos de execução, cujo fundamento de validade são os citados diplomas normativos federais, tendo sido expedidas em decorrência de expressa solicitação do Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Conforme expresso na decisão agravada, para verificar eventuais violações, **in casu**, do princípio da legalidade e da previsão constitucional das competências da Polícia Rodoviária Federal, seria necessário, anteriormente, interpretar as regras constantes da Lei Federal nº 11.473/07 e do Decreto nº 5.289/04, pois são elas que dão sustentação legal à edição das portarias aqui impugnadas.

Além disso, o cotejo entre os pressupostos para a edição das portarias e as hipóteses e formalidades previstas nos citados diplomas normativos para sua expedição ensejaria exame de legalidade, e não de constitucionalidade.

É certo que as supostas ofensas apontadas pelos agravantes seriam meramente reflexas ao texto da Constituição Federal, sendo sua análise inadmissível nesta sede processual, nos termos da pacífica jurisprudência da Corte.

Nesse sentido:

"Agravo regimental. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Suposta violação dos princípios constitucionais da razoável duração do processo e da inafastabilidade da jurisdição em virtude de adiamento no julgamento dos embargos de declaração opostos contra acórdão proferido na ADPF nº 153/DF, da Relatoria do Ministro Luiz Necessidade de prévia análise infraconstitucional para verificar as suscitadas ofensas à CF/88. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Impossibilidade de discussão em sede de ADPF. Agravo regimental não provido. 1. A ofensa ao art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal, caso configurada, seria meramente reflexa ou indireta, sendo incabível sua análise em sede de controle abstrato de constitucionalidade, conforme jurisprudência

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 17

#### ADPF 468 AGR / DF

pacificada do Supremo Tribunal Federal. Precedente: ADPF nº 192/RN-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 17/9/15. 2. Pedido de adiamento do julgamento dos embargos de declaração na ADPF nº 153/DF feito pelo próprio autor da referida arguição, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), estando os aclaratórios ainda apresentados em mesa, aguardando, no momento, indicação de nova data para julgamento pelo Plenário da Corte. 3. Agravo regimental não provido" (ADPF nº 350/DF-AgR, Tribunal Pleno, de minha relatoria, DJe de 2/12/16).

**ARGUICÃO** "AGRAVO **REGIMENTAL** NA DE **DESCUMPRIMENTO** DE **PRECEITO** FUNDAMENTAL. ALEGADA OFENSA AO TEXTO CONSTITUCIONAL QUE, SE EXISTENTE, APENAS SE MOSTRARIA DE FORMA REFLEXA E INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE DE SUA ANÁLISE NO **CONTROLE** CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. NECESSÁRIA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO **ESTADUAL ATINENTE** MATÉRIA. PROVIDÊNCIA **DESCABIDA NESTE MOMENTO** PROCESSUAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os atos que consubstanciem mera ofensa reflexa à Constituição não ensejam o cabimento das ações de controle concentrado de constitucionalidade. Precedentes: ADPF 169-AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 14/10/2013; ADPF 210-AgR, rel. Min. Teori Zavascki, Pleno, DJe de 21/6/2013; ADPF 93-AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 7/8/2009. 2. In casu, o cotejo entre as decisões judiciais impugnadas e os preceitos fundamentais tidos por violados implicariam a análise da legislação estadual atinente, providência descabida nesta via processual. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (ADPF nº 192/RN-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 17/9/15).

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 17

### ADPF 468 AGR / DF

DISPOSITIVOS FUNDAMENTAL. DO **DECRETO** PRESIDENCIAL 6.620, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008, QUE REGULAMENTA A LEI DOS PORTOS (LEI 8.630/1993). **REFLEXA** À CONSTITUIÇÃO. **OFENSA AGRAVO** REGIMENTAL IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Suprema Corte, não reconhece a possibilidade de controle concentrado de atos que consubstanciam mera ofensa reflexa à Constituição, tais como o ato regulamentar consubstanciado no decreto presidencial ora impugnado. II - Agravo regimental a que se nega provimento" (ADPF nº 169/DF-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 14/10/13).

Ante o exposto, voto pelo **não provimento** do agravo regimental.

Por fim, considerando o não provimento do presente agravo regimental e a consequente extinção da arguição ora em análise, tenho por prejudicado o pedido de ingresso como **amicus curiae** postulado pela Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais (FENAPRF).

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 17

# AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 468 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) :CONFEDERACAO NACIONAL DAS CARREIRAS

TIPICAS DE ESTADO

AGTE.(S) :UNIAO DO POLICIAL RODOVIARIO DO BRASIL-

CASA DO INSPETOR

AGTE.(S) :ORDEM DOS POLICIAIS DO BRASIL - OPB

ADV.(A/S) :RUDI MEIRA CASSEL

INTDO.(A/S) : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA

PÚBLICA

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral da União

### **VOTO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Divirjo do Relator. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.882/1999, a arguição de descumprimento de preceito fundamental tem por finalidade evitar ou reparar lesão, resultante de ato do Poder Público, a preceito fundamental. Não há, em relação ao objeto, as mesmas restrições impostas à ação direta de inconstitucionalidade. Tratando-se de instrumento precípuo de proteção dos princípios constitucionais fundamentais, o legislador previu servir à impugnação de qualquer ato do Poder Público estadual, federal ou municipal, comissivo ou omissivo, normativo ou não, proveniente do Legislativo, do Executivo ou do Judiciário, anterior ou posterior à Constituição Federal. Transportar para essa modalidade de ação raciocínio alusivo à violação reflexa implica desnaturar o próprio instituto, no que voltado a viabilizar o ataque a atos não alcançados por outros meios de controle concentrado. Provejo o agravo para que a arguição tenha regular sequência.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 17

#### **PLENÁRIO**

#### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 468

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S): CONFEDERACAO NACIONAL DAS CARREIRAS TIPICAS DE ESTADO AGTE.(S): UNIAO DO POLICIAL RODOVIARIO DO BRASIL-CASA DO INSPETOR

AGTE.(S): ORDEM DOS POLICIAIS DO BRASIL - OPB

ADV.(A/S): RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF, 165498/MG, 170271/RJ,

49862A/RS)

INTDO.(A/S) : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, e, com a consequente extinção da arguição ora em análise, julgou prejudicado o pedido de ingresso como amicus curiae postulado pela Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais FENAPRF, nos termos do voto do Relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que dava provimento ao agravo. Plenário, Sessão Virtual de 20.4.2018 a 26.4.2018.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

p/ Doralúcia das Neves Santos
Assessora-Chefe do Plenário